

# **“LINGUAGEM, DIREITO E COMUNICAÇÃO: INAPLICABILIDADE DO PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO DO DIREITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”**

Marina Júlia Tófoli<sup>1</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

Adotando a concepção da filosofia da linguagem, segundo a qual o conhecimento sobre qualquer objeto não se dá por meio senão pela linguagem, este estudo se aproxima do direito no contexto de uma Teoria Comunicacional. Com foco nos direitos das pessoas com deficiência, volta-se aos códigos linguísticos prescritos pelo ordenamento, a serem utilizados na enunciação das mensagens jurídicas, especialmente o braile e a LIBRAS.

A hipótese investigada é a de que, quando a mensagem jurídica não é enunciada mediante código acessível ao receptor, considerado aqui a totalidade da comunidade destinatária das normas jurídicas, não haverá a decodificação da mensagem e, portanto, não haverá direito.

A questão que se coloca para o leitor é: como seria se todos os textos jurídicos passassem a ser publicados em russo? Ousamos afirmar que a maior parte dos destinatários das mensagens estaria impossibilitada de conhecê-las, diante do desconhecimento do código. Tal é a barreira que se considera ser enfrentada por pessoas com determinadas deficiências. É como se, para o sistema jurídico, esta parcela da população destinatária das normas simplesmente não existisse. E, da mesma forma, para essas pessoas, o direito também não seria real, pois não pode ser apreendido e conhecido.

Por fim, será abordada a regra enunciada na mensagem jurídica diante da perspectiva da teoria dos jogos, diante da anuência tácita dos destinatários às regras do jogo do direito, performada pela presunção sistêmica e estruturante de conhecimento do direito, cuja aplicação é questionada nas situações em que a mensagem jurídica não seja transmitida mediante códigos acessíveis a pessoas com deficiência.

O trabalho tem por objetivo chamar a atenção para a necessidade de se efetivar a transmissão das mensagens jurídicas mediante todos os códigos positivados pelo sistema jurídico, como garantia e concretização do direito fundamental das pessoas com deficiência à comunicação e informação

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora em cursos de Pós-graduação em Direito Tributário. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Mestranda em Direito Tributário pelo IBET.

## 2. TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO

### 2.1. A linguagem do Direito e a constituição da realidade jurídica – elementos da comunicação aplicados ao direito positivo

Nada existe para o direito se não for constituído na linguagem por ele admitida. Enunciados prescritivos são externados mediante linguagem, tendo por fonte atos de fala dos agentes. Constrói-se normas jurídicas pela linguagem e mesmo a relevância dos eventos para o direito impescinde da constituição de fatos jurídicos pela linguagem. Por isso dizemos que o direito cria sua própria realidade: a linguagem do direito estabelece os critérios a serem aplicados para a constituição da realidade do direito.

Adotamos, portanto, a premissa de que o direito, enquanto conjunto ordenado de unidades que se expressam linguisticamente, é texto<sup>2</sup>, o que nos permite inseri-lo no contexto de uma Teoria Comunicacional. Todo sistema comunicacional se constitui em um sistema de significações, em que a comunicação se perfaz mediante seis elementos<sup>3</sup>: a) remetente: emissor que externa a mensagem; b) destinatário: seu receptor, c) mensagem: conteúdo da informação transmitida; d) contexto: meio em que se inserem emissor e receptor; e) código: conjunto de sinais comum ao emissor e ao receptor, f) canal: suporte físico que viabiliza a transmissão da mensagem.<sup>4</sup>

A ausência de quaisquer dos elementos mencionados impede a instauração da comunicação e obsta a transmissão da mensagem que, segundo Gregório Robles, “*é dirigida por seu emissor ao destinatário com a finalidade de que este capte seu sentido, e assim se estabeleça uma comunhão de ação entre ambos*”<sup>5</sup>.

Sob a perspectiva de tal Teoria, o direito se organiza como um sistema comunicacional, mediante mensagens jurídicas enunciadas pela expressão linguística dos conteúdos normativos em linguagem prescritiva, com o objetivo de regular o comportamento social e implantar valores em uma dada sociedade.<sup>6</sup> A mensagem jurídica, portanto, é a forma por meio da qual o direito comunica prescritivamente.

---

<sup>2</sup> ROBLES MORCHON, Gregorio. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005. p. 19

<sup>3</sup> JAKOBSON, Roman. *Linguística e comunicação*. São Paulo: Cultrix, 1974. p.123

<sup>4</sup> Paulo de Barros Carvalho acrescenta sétimo elemento, consistente na conexão psicológica entre o remetente e o destinatário. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 11ª ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 171

<sup>5</sup> ROBLES, Gregório. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005. p. 79

<sup>6</sup> Vide: ROBLES, Gregorio *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. São Paulo : Noeses, 2011. p. 5 e CARVALHO, Paulo de Barros Op cit. p 53

Assim, nesse processo dinâmico, o sistema do direito se desdobra em unidades, as normas jurídicas, constituídas mediante construção hermenêutica do intérprete, cujo trabalho partirá do texto bruto dos enunciados jurídicos<sup>7</sup>.

Quanto ao demais elementos da comunicação aplicados ao direito, o agente competente que pratica atos de enunciação é o emissor da mensagem, cujos destinatários são todos os membros da comunidade. O código da mensagem jurídica deve ser comum, no contexto legal e histórico-cultural. Considera-se como canal os mecanismos de publicidade do suporte físico das palavras que compõem os textos jurídicos.

A ausência de quaisquer desses elementos implicará na ausência do próprio direito. Se o codificador (emissor) da mensagem não compartilhar do mesmo código do decodificador (receptor) e não houver nenhuma tradução, a comunicação não se instalará. Por isso, segundo Jakobson, “*a liberdade de escolha do emissor de uma mensagem é limitada à utilização de um código comum a todos os participantes da interação*”<sup>8</sup>.

### **3. O CÓDIGO NO SISTEMA COMUNICACIONAL DO DIREITO POSITIVO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Para fins metodológicos, neste trabalho consideraremos mensagem jurídica o próprio conjunto de enunciados prescritivos, o texto que serve como ponto de partida da tarefa de constituição das normas, cujo significado performará os comandos consistentes em permissões, proibições ou obrigações<sup>9</sup>.

Quando tratamos do ser jurídico, temos que o próprio direito regula os códigos em que seus textos devem ser produzidos e expressados. No Brasil, o direito contempla três códigos, mediante expressa disposição legal: língua portuguesa, libras e braile<sup>10</sup>. Tais disposições legais atendem a valores e princípios da mais alta carga axiológica do sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988 insere a construção de uma sociedade justa, solidária e desprovida de discriminação, como objetivo fundamental da República, além de conferir destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>7</sup> ROBLES, Gregório. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005. p. 80

<sup>8</sup> Idem, p. 34

<sup>9</sup> ROBLES, Gregório. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005. p. 80

<sup>10</sup> O art. 13, da CF/88 estabelece a língua portuguesa como a língua oficial no Brasil. A Lei n. 10.436/2002 reconhece a LIBRAS como meio legal de comunicação e a Lei n. 4.169/1962, recepcionada pela CF, positiva o braile em nosso sistema jurídico.

A adoção de códigos acessíveis atende também o princípio da igualdade, autorizando a materialização de tratamento diferenciado diante da necessidade de se equiparar socialmente os grupos destinatários das normas jurídicas, o que fundamenta a específica proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência<sup>11</sup> e lhes garante o direito de verem eliminados os obstáculos que lhes imponham limitação e discriminação.

Ainda, como signatário da Declaração Universal dos direitos das pessoas com deficiência, o Brasil sujeita-se às normas ali inseridas<sup>12</sup>, que conferem à comunicação o status de direito humano fundamental, abrangendo as línguas e o braile e definindo o conceito de língua como as línguas faladas, as de sinais e outras formas de comunicação.

No Pacto há assunção de compromisso pelo Estado em garantir que pessoas com deficiência exerçam plenamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Por fim, adota-se o reconhecimento da deficiência como um conceito em evolução, positivando sua conceituação biopsicossocial, sendo aquela que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades, posteriormente incorporado pela Lei Brasileira de Inclusão.

E somente com a Lei n. 13.146/2015 (LBI-Lei Brasileira de Inclusão) é que a tutela dos direitos das pessoas com deficiência ganhou contornos relevantes em âmbito infraconstitucional. A LBI passou a prever que os códigos a serem usados na comunicação, considerada toda forma de interação dos cidadãos, devem ser as línguas positivadas no sistema, incluídas a Libras e o Braile.

A Lei ainda define como “*barreiras nas comunicações*” qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte a expressão ou o recebimento de mensagens, atribuindo ao Estado o dever de eliminá-las.

Assim, a evolução legislativa e do próprio conceito legal de deficiência nos autoriza a afirmar que se há comunicação nos códigos positivados pelo direito, acessíveis a todas as pessoas da comunidade, não há deficiência do ponto de vista social. Há pleno exercício de direitos, que devem ser garantidos pelo Estado<sup>13</sup>. Portanto, as normas jurídicas convergem para a ideia de que a garantia de acessibilidade se estende às

---

<sup>11</sup> A Constituição Federal garante direitos fundamentais às pessoas com deficiência em diversos enunciados. Vide art. 7, XXXI; art. 37, VIII, art. 100, par 2, art. 201, par 1, inc. I, art. 203, inciso IV e V; art. 208, III.

<sup>12</sup> As normas ingressaram no sistema jurídico brasileiro mediante Decreto 6.949/2009

<sup>13</sup> Nesse sentido, o artigo 21 do Pacto Universal, que prescreve ao Estado o dever de fornecer às pessoas com deficiência todas as informações em formatos acessíveis de comunicação e tecnologias apropriadas.

mensagens jurídicas, permitindo o conhecimento do direito pelos destinatários com deficiência, em especial auditiva e visual.

### **3.1. O direito positivo como código no Sistema Comunicacional do Direito – alguns apontamentos**

Ao construir o modelo do processo comunicacional do direito, Clarice Von Oertzen de Araújo considera que o código da mensagem jurídica seria o próprio direito positivo, no sentido de um código artificialmente construído para efetivar a transmissão da mensagem e permitir a construção da informação. Assim, a formação do repertório dos usuários nos ordenamentos jurídicos seria simbólica<sup>14</sup>.

Ao tratar dos códigos, Umberto Eco perfaz sua classificação definindo “*código em sentido próprio*” como a regra comum, capaz de associar elementos de diferentes sistemas comunicacionais. Por sua vez, clássica como “s-códigos” os sistemas compostos por um conjunto finito de elementos estruturados oposicionalmente, governados por regras combinatórias capazes de originar liames finitos ou infinitos, cujo reconhecimento é conferido pelo fato de “*mostrarem como os elementos de um sistema podem veicular os elementos de outro, ambos se correlacionando mutuamente*”<sup>15</sup>.

De qualquer ângulo, o que se pode afirmar é que a língua, a manifestação linguística da mensagem, antecede qualquer discussão. Assim, entende-se que a conformidade da compreensão do próprio direito positivo como código da mensagem jurídica está condicionada à garantia constitucional de adoção, a título de elementos linguísticos, das línguas positivadas pelo sistema jurídico, ou seja: sustenta-se o entendimento se, e somente se, as mensagens jurídicas forem publicizadas e passíveis de serem acessadas também mediante libras e braile. Tal assertiva se mostra relevante quando tratamos da presunção legal de conhecimento do direito.

## **4. O PROBLEMA DA RECEPÇÃO DA MENSAGEM JURÍDICA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Como fixado, para a efetiva transmissão da mensagem jurídica, imprescindível que todas as pessoas da comunidade destinatária possam acessá-la, para somente então poder conhecer o texto jurídico, ainda que perfaça leitura simples e superficial. O que

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica do Direito*. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 49/50.

<sup>15</sup> ECO, Umberto. *Tratado Geral de Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2014. p. 29/30.

se assume como premissa é que a mensagem jurídica somente será passível de compreensão pelo destinatário se este puder decodificá-la e, para tanto, é imprescindível acessar o código em que a mensagem foi externada.

Numa perspectiva dinâmica da atuação dos agentes inseridos no processo comunicacional do direito, somente na efetiva recepção da mensagem pelo destinatário é que se instala o que Ugo Volli considera o “*ato decisivo da comunicação*”<sup>16</sup>. Sem recepção não existirá comunicação.

Porém, embora o sistema brasileiro convirja para a externalização das mensagens jurídicas mediante os códigos positivados, a regra é a publicidade dos textos mediante língua portuguesa escrita. Como o texto jurídico se materializa mediante palavras, a supressão de acesso às palavras importa na supressão do próprio direito. Mas não apenas isso. Se a mensagem jurídica é externada com o objetivo que o destinatário construa sua significação e molde seu comportamento aos seus comandos, quando se veda o acesso ao texto jurídico, impede-se que o direito seja objeto de conhecimento por seus destinatários.

Assim, o destinatário de uma ordem somente poderá obedecer a um comando legal se for capaz de entender o sentido da expressão a ele dirigida<sup>17</sup> e isso somente se dará se a mensagem for enunciada mediante expressão linguística que possa ser acessada pelo destinatário, como condição para jogar-se o jogo de linguagem do direito.

#### **4.1. Teoria dos Jogos Linguísticos – Códigos da mensagem jurídica, anuência às regras e o pressuposto de conhecimento do direito para as pessoas com deficiência**

Adotando-se a concepção da teoria dos jogos, o sistema jurídico seria um jogo finito, inserido no jogo infinito do macrossistema social. É condição inafastável para que se jogue qualquer jogo a anuência dos destinatários às suas regras, constituídas mediante linguagem, de forma que a definição das regras possui dimensão linguística de extrema relevância. Para delimitar o tema, considera-se aqui o termo regra em sua acepção ampla, equivalente à expressão linguística dos textos do direito.

Nessa perspectiva, o direito, como ensina Gregório Robles, seria um ser convencional, o produto de uma convenção ôntica constituída e acordada mediante linguagem, que constituiria sua própria natureza. O significado da convenção seria o

---

<sup>16</sup> VOLLI, Ugo. *Manual de Semiótica*. São Paulo: Loyola, 2007. p.21.

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Fabris., 1986. p. 45.

das proposições linguísticas que a compõem e a sua forma seria a da estrutura lógica daquelas proposições e de como estas se interrelacionam.<sup>18</sup>

As regras do jogo do direito, que definem e performam o que é considerado direito, são fixadas mediante a linguagem competente definida no ordenamento. Mas elas também devem ser comunicadas aos destinatários, para que possam ser conhecidas pelos utentes e permitir-lhes firmar sua anuência. E no jogo do direito, a anuência às regras se conforma mediante norma de presunção posta pelo sistema.

Assim, é considerada pressuposto estruturante do sistema jurídico - e condição de sua operacionalização - a presunção de conhecimento das regras pelos seus destinatários e, uma vez conhecidas, sua anuência tácita, conforme se constrói a partir do enunciado do art. 3, da LINDB (Decreto 4.657/1942), segundo o qual “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Trata-se de uma verdade intrassistêmica, uma presunção do saber preconcebido da realidade do direito pelo destinatário de suas mensagens, que se instala uma vez que seja dada publicidade a uma norma introduzida no sistema jurídico.

Clarice Von Oertzen de Araújo confere à tal norma presuntiva o caráter de uniformizador do repertório dos membros de uma comunidade, que possui a operacionalidade de uma metanorma, na medida em que trata da interpretação do sistema jurídico nacional. Assim, equipara sua importância àquela atribuída à norma fundamental, por conferir homogeneidade aos repertórios e garantir a operacionalidade dinâmica do sistema.<sup>19</sup>

Embora este trabalho reconheça a presunção de conhecimento do direito como condição inafastável à funcionalidade do sistema, o que se afirma é que se a mensagem jurídica não puder ser decodificada, ela jamais existirá para os destinatários. Para que algo exista para um grupo ou subgrupo social, é preciso que este algo possa ser designado pela sua linguagem. O que não pode ser dito “*não é parte da realidade desse grupo; não existe, a rigor*”.<sup>20</sup>

É certo que as presunções compõem o sistema comunicacional do direito, adotando forma particular de constituir realidade para produzir o efeito do real. E nesse sentido, as proposições presuntivas, como texto jurídico que são, não podem ser isoladas

---

<sup>18</sup> ROBLES, Gregorio *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. São Paulo : Noeses, 2011. p. 26

<sup>19</sup> ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica do Direito*. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 50.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 178

do processo comunicacional do direito, sob pena de as reduzirmos ao inexplicável, ao impossível.

Se o jogo do direito é constituído mediante convenção que se opera linguisticamente e se perfaz nos limites da possibilidade, tem-se que o impossível não alcança o direito. E se a mensagem jurídica não for externada mediante código passível de ser decodificado por pessoas com deficiência, em especial auditiva e visual, o conhecimento do direito para essas pessoas se estabelecerá no campo do impossível.

Não se reduz a importância da presunção jurídica absoluta de conhecimento do direito, como condição de eficácia do sistema jurídico e a garantia de princípios de alta carga axiológica, fundados em valores como a Segurança Jurídica e a estabilidade. Defende-se, porém, que o que sustenta a presunção de conhecimento do direito não é o efetivo saber acerca da integralidade das regras que compõem o ordenamento jurídico, mas sim a *possibilidade* de conhecê-las. Para isso, é condição inafastável que ela seja acessada.

Assim, para elidir-se a ignorância acerca do direito mediante mera publicação do texto jurídico, a respectiva mensagem deve ser externada nos códigos prescritos pelo direito, incluindo Libras e Braile, sob pena de ofensas a direitos fundamentais. Seria um grande contrassenso que o Estado violasse o direito fundamental da pessoa com deficiência, negando-lhe o acesso às mensagens jurídicas e, posteriormente, impusesse-lhe sanções pelo descumprimento da norma jurídica, impedindo-a de alegar seu desconhecimento. Dupla violação e dupla sanção.

Nestes termos, a presunção de conhecimento do direito para pessoas com deficiência auditiva e visual condiciona-se à enunciação ou tradução da mensagem jurídica mediante Libras e Braile, códigos positivados pelo direito, tornando-a acessível a tais pessoas.

## 5. CONCLUSÃO

Adotar a concepção de que a realidade de um sistema de linguagem social é constituída mediante fatos comunicativos implica na compreensão de que a regulação das condutas intersubjetivas pelo direito consubstancia uma parte integrante desse todo que é o fenômeno comunicacional. Adotando todos os elementos que performam qualquer sistema de comunicação, o direito comunica prescritivamente, mediante transmissão de mensagens consistentes em textos, a partir dos quais se constroem as normas jurídicas.



No processo comunicacional do direito, os códigos usados para enunciar as mensagens jurídicas são prescritos. Ainda, as normas jurídicas brasileiras atribuem à comunicação das pessoas com deficiência status de direito fundamental, determinando ao Estado o dever de enunciar as mensagens, minimamente, mediante três códigos: língua portuguesa, Libras e braile.

Isto porque a transmissão da mensagem jurídica por linguagem formal, tendo por código apenas a língua portuguesa, não garante a efetiva comunicação no sistema. A eficácia do direito, fazendo cumprir seu papel de regulador das condutas sociais, só se perfaz se a transmissão dessa mensagem for expressa mediante todos os códigos previstos no ordenamento, para que sejam acessíveis também aos destinatários com deficiência.

A omissão do Estado na enunciação da mensagem mediante os códigos acessíveis mencionados importa na ausência de um dos elementos do sistema comunicacional e, portanto, na supressão do próprio direito para aquele que não pode acessá-lo, pois impede a recepção do destinatário da norma jurídica com deficiência auditiva e visual.

Nesse contexto, às pessoas com deficiência auditiva e visual só se aplica a presunção de conhecimento do direito se as mensagens jurídicas forem externadas ou traduzidas mediante código acessível positivado, permitindo a decodificação e conhecimento das regras por tais destinatários. Para que tal presunção se insira nos limites da possibilidade jurídica, é necessário que as mensagens jurídicas sejam publicizadas com a presença de todos os elementos do processo comunicacional.

Não se diminui a importância da presunção sistêmica de conhecimento do direito jurídica e se reconhece seu caráter essencial e absoluto para funcionamento do sistema. O que não se pode conceber é que, para as pessoas com deficiência auditiva e visual, seja elidida a ignorância acerca do texto jurídico não publicizado mediante mensagem codificada em libras e braile, sob pena de ofensas a direitos fundamentais.

A solução que conformaria todo o sistema jurídico é simples: que o Estado cumpra o dever de publicizar as mensagens jurídicas mediante adoção dos códigos previstos no ordenamento. Em outras palavras, para que se constitua o fato presumido de conhecimento pressuposto do direito publicizado, para que se presuma a recepção da mensagem jurídica, é imprescindível a demonstração do fato presuntivo de que a mensagem tenha sido enunciada mediante todos os códigos previstos pelo próprio ordenamento como legalmente obrigatórios.

Caso contrário, as pessoas com deficiência auditiva e visual jamais poderiam anuir às regras do jogo do direito, pela impossibilidade de acesso ao código em que a mensagem

é enunciada. Isso impede que tais destinatários possam sequer acessar tais regras, invalidando a presunção sistêmica em análise. Uma vez que o Estado cumpra o dever de enunciar as mensagens jurídicas mediante adoção dos códigos previstos no ordenamento, mantém-se intacta a presunção absoluta de conhecimento do direito.

Por fim, a enunciação da mensagem jurídica mediante códigos acessíveis, alcançando as pessoas com deficiência da comunidade destinatária, importa na materialização de direitos fundamentais e concretização de valores que sustentem princípios constitucionais na ordem social vigente. Não se pode conceber, dessa forma, que o próprio sistema imponha obstáculos para que pessoas com deficiência sejam impedidas de acessar e conhecer o direito, mas sim que adote medidas que promovam a igualdade material.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Clarice Von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros.. *Fundamentos jurídicos da incidência*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015

ECO, Umberto. *Tratado Geral de Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

JAKOBSON, Roman. *Linguística e comunicação*. São Paulo: Cultrix, 1974

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Fabris., 1986.

ROBLES, Gregório. *As Regras do Direito e as Regras dos Jogos - Ensaio sobre a Teoria Analítica do Direito*. 1ª edição. São Paulo: Noeses, 2011

\_\_\_\_\_. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

VOLLI, Ugo. *Manual de Semiótica*. São Paulo: Loyola, 2007